

**RESOLVE :**

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-real (*Chaceon ramosae*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 19º00'S e 30º00'S.

Art. 2º A pesca de que trata o art. 1º será permitida nas seguintes condições:

I - número máximo de embarcações permitidas: três embarcações pesqueiras;

II - nacionalidade das embarcações: brasileira

III - método de pesca: armadilhas (covos), revestidos exclusivamente com panagem de redes, com malha nunca inferior a cinquenta milímetros medidos entre nós adjacentes e a partir do meio dos nós;

IV - limites máximos de covos por embarcação: 900 (novecentas) unidades;

V - limite máximo total anual de captura: 600 (seiscentas) toneladas de peso vivo de caranguejo-real; e

VI - profundidade mínima de operação: 500 (quinhentos) metros.

§ 1º Os covos de que trata o inciso III deverão conter na sua lateral, junto à base, pelo menos um painel de escape com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por vinte centímetros de altura, confeccionado com fio de algodão ou sisal, respeitando o tamanho de malha estabelecido no inciso III.

§ 2º O transporte dos covos e o posicionamento dos mesmos nas zonas de pesca não devem comprometer os aspectos relacionados com a segurança e a liberdade da navegação, estabelecidas nas normas da Autoridade Marítima.

§ 3º Será permitido o transporte de panagens para reparo de covos utilizados, não sendo permitido o uso de qualquer outro petrecho durante as viagens de pesca.

§ 4º Cada armadilha (covo) deverá conter marcações de fácil observação, contendo o número de inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, com a respectiva sigla do Estado da Federação onde o registro da embarcação foi efetuado.

§ 5º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real não poderão utilizar nem manter a bordo qualquer outra arte de pesca que não seja armadilhas ou covos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito do disposto na esta Instrução Normativa, define-se "peso vivo" como o total de peso do caranguejo-real inteiro pescado durante o cruzeiro de pesca.

§ 1º No caso de embarcação que realiza processamento a bordo, a captura total será inferida a partir do peso total do produto beneficiado, seguindo índices de conversão estabelecidos experimentalmente para cada embarcação permissionada, a serem adotados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, conforme indicação do Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Demersais de Profundidade - CPG - Demersais, instituído pela Instrução Normativa SEAP/PR nº 05, de 25 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 2º Os índices de que trata o § 1º serão atualizados, pela SEAP/PR, sempre que houver mudança no sistema de processamento a bordo.

§ 3º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso V do art. 2º, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da SEAP/PR.

Art. 4º Nas operações de pesca das embarcações permissionadas para a captura do caranguejo-real será obrigatório o recolhimento e o transporte de todos os petrechos a bordo para que seja efetuado o desembarque da captura em terra.

Parágrafo único. O desembarque do produto da captura somente será permitido se comprovado o recolhimento a bordo dos petrechos utilizados nas operações de pesca.

Art. 5º Os interessados em obter a permissão de pesca para captura do caranguejo-real de que trata esta Instrução Normativa deverão protocolar requerimento no Escritório Estadual da SEAP/PR, na unidade da Federação onde esteja domiciliado, sem prejuízo dos demais procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso o número de requerimentos seja superior ao limite de embarcações estabelecido no inciso I do art. 2º, serão adotados, por ordem de prioridade, os seguintes critérios de seleção:

I - embarcações pesqueiras nacionais com pedido de Permissão Prévia de Pesca, na SEAP/PR, exclusiva para pesca do caranguejo-real, cujas solicitações serão atendidas por ordem de protocolo na SEAP/PR.

II - embarcações pesqueiras nacionais regularmente inscritas no Registro Geral da Pesca, independentemente de sua permissão de pesca, desde que apresentem documento abdicando da permissão original de pesca, cujas solicitações serão atendidas por ordem de protocolo na SEAP/PR; e

Art. 6º Os requerimentos de que trata o art. 5º deverão ser inseridos nos processos originais de registro das respectivas embarcações pesqueiras e encaminhados pelos Escritórios Estaduais dessa Secretaria à Diretoria de Desenvolvimento da Pesca - DIDEP, da SEAP/PR, para apreciação quanto a sua viabilidade técnica que, por sua vez, encaminhará à Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca - DICAP, para apreciação final do pleito, devolvendo-os à origem para emissão da permissão de pesca requerida e respectivo Certificado de Registro ou, se for o caso, arquivamento do processo.

Art. 7º A Subsecretaria de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca desta SEAP/PR divulgará:

I - a lista dos inscritos, a ser elaborada pela DIDEP, até o décimo dia útil após o encerramento do prazo previsto no art. 5º; e,

II - a lista dos processos deferidos, a ser elaborada pela DICAP, até o trigésimo dia útil, após a divulgação da lista dos inscritos.

Parágrafo único. Caso seja verificado o que consta no Parágrafo único do art. 5º, serão desclassificados os pleitos em que os interessados não atendam as exigências estabelecidas pelo mesmo.

Art. 8º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real que não iniciarem suas operações no prazo de três meses ou quando infringirem qualquer disposto desta Instrução Normativa, terão sua permissão de pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo para início das operações de pesca previsto no **caput** não se aplica aos interessados que obtiverem Permissões Prévias para caranguejo-real, cujas operações deverão ser efetivadas dentro de um prazo de três meses após a construção da embarcação.

Art. 9º Nos anos subseqüentes, as permissões de pesca de que trata esta Instrução Normativa poderão ser renovadas em função dos resultados das pesquisas científicas sobre o estado de exploração do caranguejo-real e da verificação do cumprimento pela frota permissionada às medidas de conservação estabelecidas.

Art. 10. O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do caranguejo-real deverá:

I - entregar sistematicamente à SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, na forma do disposto em instrumento normativo específico;

II - utilizar equipamento de rastreamento por satélite, dentro das especificações determinadas pela SEAP/PR; e

III - ser monitoradas por observadores de bordo em 100% (cem por cento) de suas operações de pesca.

Art. 11. As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-real deverão armazenar a bordo os resíduos sólidos não-biodegradáveis para posterior destinação adequada em terra.

Art. 12. No manuseio do produto da captura a bordo, não será permitida a mutilação dos caranguejos na forma de retirada daquelas e outros apêndices e posterior devolução dos indivíduos ao mar.

Parágrafo único. Definem-se como apêndices as estruturas articuladas externas à carapaça usadas para locomoção, alimentação e defesa do caranguejo e como quelas os apêndices específicos frontais em forma de pinça.

Art. 13. As embarcações pesqueiras não permissionadas para a pesca do caranguejo-real não poderão desembarcar capturas dessa espécie, consideradas em termos de peso vivo, que ultrapassem a 5% (cinco por cento) do total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. O rejeito a bordo, no caso de indivíduos danificados ou impróprios para o consumo humano, só será tolerado até um volume correspondente a 1% (um por cento) do total desembarcado por viagem.

Art. 14. As embarcações pesqueiras estrangeiras arrendadas por empresas ou cooperativas de pesca brasileiras, com permissão para caranguejo de profundidade, direcionadas ao caranguejo-real, somente poderão atuar neste recurso ao norte da latitude 30º00'S definido no art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. As empresas ou cooperativas de pesca, arrendatárias das embarcações de que trata o **caput** deverão, deverão protocolar em um prazo máximo de sessenta dias, no Escritório da

SEAP/PR, do Estado onde estão registradas, solicitação de retificação do registro, para atuação exclusiva no caranguejo-real.

Art. 15. Visando garantir a sustentabilidade bio-econômica da pescaria, modificações, adições ou supressões nas medidas adotadas nesta Instrução Normativa poderão ser efetuadas a qualquer tempo, a partir de resultados das pesquisas científicas sobre a biologia e estado da exploração do caranguejo-real, conforme critérios e recomendações a serem estabelecidos no Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade da SEAP/PR.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2005

Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32º00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.008044/2003-17,

RESOLVE :

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para o ordenamento das operações relacionadas com a pesca do caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*) nas águas jurisdicionais brasileiras da região compreendida entre os paralelos de 32º00'S e o limite sul da Zona Econômica Exclusiva.

Art. 2º A pesca de que trata o art. 1º será permitida nas seguintes condições:

I - número máximo de embarcações permitidas: duas embarcações pesqueiras;

II - método de pesca: armadilhas (covos), revestidos exclusivamente com panagem de redes, com malha nunca inferior a cinquenta milímetros medidos entre nós adjacentes e a partir do meio dos nós;

III - limite máximo total anual de captura: 1.050 (um mil e cinquenta) toneladas de peso vivo de caranguejo-vermelho;

IV - profundidade mínima de operação: 200 (duzentos) metros; e

V - nacionalidade das embarcações: brasileira.

§ 1º Os covos de que trata o inciso II deverão conter na sua lateral, junto à base, pelo menos um painel de escape com dimensões mínimas de trinta centímetros de largura por vinte centímetros de altura, confeccionado com fio de algodão ou sisal, respeitando o tamanho de malha estabelecido no Inciso II.

§ 2º O transporte dos covos e o posicionamento das mesmas nas zonas de pesca não devem comprometer os aspectos relacionados com a segurança e a liberdade da navegação, estabelecidas nas normas da Autoridade Marítima.

§ 3º Será permitido o transporte de panagens para reparo de covos utilizados, não sendo permitido o uso de qualquer outro petrecho durante as viagens de pesca.

§ 4º Cada armadilha (covo) deverá conter marcações de fácil observação, contendo o número de inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, com a respectiva sigla do Estado da Federação onde o registro da embarcação foi efetuado.

§ 5º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho não poderão utilizar nem manter a bordo qualquer outra arte de pesca que não seja armadilhas ou covos de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 3º Para efeito do disposto na esta Instrução Normativa, define-se "peso vivo" como o total do peso do caranguejo-vermelho inteiro pescado durante o cruzeiro de pesca.

§ 1º No caso de embarcação que realiza processamento a bordo, a captura total será inferida a partir do peso total do produto beneficiado, seguindo índices de conversão estabelecidos experimentalmente para cada embarcação permissionada, a serem adotados pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, conforme indicação do Subcomitê Científico do Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Demersais de Profundidade - CPG - Demersais, instituído pela Instrução Normativa SEAP/PR nº 05, de 25 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República,

§ 2º Os índices de que trata o § 1º serão atualizados, pela SEAP/PR, sempre que houver mudança no sistema de processamento a bordo.

§ 3º Atingido o limite de captura estabelecido no inciso III do art. 2º, as operações de pesca das embarcações permissionadas serão suspensas por ato administrativo da SEAP/PR.

Art. 4º Nas operações de pesca das embarcações permissionadas para a captura do caranguejo-vermelho será obrigatório o recolhimento e o transporte de todos os petrechos a bordo para que seja efetuado o desembarque da captura em terra.

Parágrafo único. O desembarque do produto da captura somente será permitido se comprovado o recolhimento a bordo dos petrechos utilizados nas operações de pesca.

Art. 5º Os interessados em obter a permissão de pesca para captura do caranguejo-vermelho de que trata esta Instrução Normativa deverão protocolar requerimento no Escritório Estadual da SEAP/PR, na unidade da Federação onde esteja domiciliado, sem prejuízo dos demais procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso o número de requerimentos seja superior ao limite de embarcações estabelecido no inciso I do art. 2º, serão adotados, por ordem de prioridade, os seguintes critérios de seleção:

I - embarcações pesqueiras nacionais com pedido de Permissão Prévia de Pesca, na SEAP/PR, exclusiva para pesca do caranguejo-vermelho, cujas solicitações serão atendidas por ordem de protocolo na SEAP/PR; e

II - embarcações pesqueiras nacionais regularmente inscritas no Registro Geral da Pesca, independentemente de sua permissão de pesca, desde que apresentem documento abdicando da permissão original de pesca, cujas solicitações serão atendidas por ordem de protocolo na SEAP/PR.

Art. 6º Os requerimentos de que trata o art. 5º deverão ser inseridos nos processos originais de registro das respectivas embarcações pesqueiras e encaminhados pelos Escritórios Estaduais dessa Secretaria à Diretoria de Desenvolvimento da Pesca - DIDEP, da SEAP/PR, para apreciação quanto a sua viabilidade técnica que, por sua vez, encaminhará à Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca - DICAP, para apreciação final do pleito, devolvendo-os à origem para emissão da permissão de pesca requerida e respectivo Certificado de Registro ou, se for o caso, arquivamento do processo.

Art. 7º A Subsecretaria de Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca desta SEAP/PR divulgará:

I - a lista dos inscritos, a ser elaborada pela DIDEP, até o décimo dia útil após o encerramento do prazo previsto no art. 5º; e,

II - a lista dos processos deferidos, a ser elaborada pela DICAP, até o trigésimo dia útil, após a divulgação da lista dos inscritos.

Parágrafo único. Caso seja verificado o que consta no Parágrafo único do art. 5º, serão desclassificados os pleitos em que os interessados não atendam as exigências estabelecidas pelo mesmo.

Art. 8º As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho que não iniciarem suas operações no prazo de três meses ou quando infringirem qualquer disposto desta Instrução Normativa, terão sua permissão de pesca cancelada por ato administrativo do Escritório Estadual da SEAP/PR, na forma do disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEAP/PR n.º 03, de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. O prazo para início das operações de pesca previsto no **caput** não se aplica aos interessados que obtiveram Permissões Prévias para caranguejo-vermelho, cujas operações deverão ser efetuadas dentro de um prazo de três meses após a construção da embarcação.

Art. 9º Nos anos subsequentes, as permissões de pesca de que trata esta Instrução Normativa poderão ser renovadas em função dos resultados das pesquisas científicas sobre o estado de exploração do caranguejo-vermelho e da verificação do cumprimento pela frota permissionada às medidas de conservação estabelecidas.

Art. 10. O armador, arrendatário ou proprietário de embarcação permissionada para a pesca do caranguejo-vermelho deverá:

I - entregar sistematicamente à SEAP/PR os Mapas de Bordo devidamente preenchidos em vernáculo, referentes a cada viagem/desembarque efetuados, utilizando os formulários adotados por esta Secretaria, na forma do disposto em instrumento normativo específico;

II - utilizar equipamento de rastreamento por satélite, dentro das especificações determinadas pela SEAP/PR; e

III - ser monitoradas por observadores de bordo em 100% (cem por cento) de suas operações de pesca.

Art. 11. As embarcações permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho deverão armazenar a bordo os resíduos sólidos não-biodegradáveis para posterior destinação adequada em terra.

Art. 12. No manuseio do produto da captura a bordo, não será permitida a mutilação dos caranguejos na forma de retirada das quelas e outros apêndices e posterior devolução dos indivíduos ao mar.

Parágrafo único. Definem-se como apêndices as estruturas articuladas externas à carapaça usadas para locomoção, alimentação e defesa do caranguejo e como quelas os apêndices específicos frontais em forma de pinça.

Art. 13. As embarcações pesqueiras não permissionadas para a pesca do caranguejo-vermelho não poderão desembarcar capturas dessa espécie, consideradas em termos de peso vivo, que ultrapassem a 5% (cinco por cento) do total desembarcado por viagem.

Parágrafo único. O rejeito a bordo, no caso de indivíduos danificados ou impróprios para o consumo humano, só será tolerado até um volume correspondente a 1% (um por cento) do total desembarcado por viagem.

Art. 14. São consideradas como parte da frota do caranguejo-vermelho as embarcações estrangeiras arrendadas com permissão para caranguejo de profundidade, direcionadas ao estoque de caranguejo-vermelho, até o final de seu contrato de arrendamento.

§ 1º As empresas ou cooperativas de pesca, arrendatárias das embarcações de que trata o **caput**, deverão protocolar em um prazo máximo de sessenta dias, no Escritório da SEAP/PR, do Estado onde estão registradas, os seguintes documentos:

I - solicitação de retificação do registro, para atuação exclusiva no caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*); e

II - comprovação de atuação direcionada ao caranguejo-vermelho (*Chaceon notialis*), nos três últimos meses anteriores à publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A comprovação de que trata o inciso II do § 1º se dará por meio dos seguintes documentos:

I - mapas de bordo, desde que tenham sido protocolados na SEAP/PR;

II - registros de estatística de desembarques contínuos fornecidos por instituições de acompanhamento estatístico;

III - notas fiscais de venda do produto, originais ou autenticadas; e

IV - outro documento oficial comprobatório, a ser aceito a critério da SEAP/PR.

Art. 15. Visando garantir a sustentabilidade bio-econômica da pescaria, modificações, adições ou supressões nas medidas adotadas nesta Instrução Normativa poderão ser efetuadas a qualquer tempo, a partir de resultados das pesquisas científicas sobre a biologia e estado da exploração do caranguejo-vermelho, conforme critérios e recomendações a serem estabelecidos no Comitê Permanente de Gestão de Recursos Demersais de Profundidade da SEAP/PR.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE MAIO 2005

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 23, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, publicada no D.O.U de 29 de maio de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Anexo da Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 2004, Seção 1, páginas 15, 16 e 17, de acordo com o Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FRITSCH

ANEXO

No D.O.U. de 27 de dezembro de 2004, na Seção 1, páginas 15, 16 e 17, referente à Portaria nº 346, de 24 de dezembro de 2004, no Anexo, **onde se lê** "Distribuidoras: Esso Brasileiro do Petróleo S/A, Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Petrobrás Distribuidora S/A, Real Distribuidora, Shell Brasil S/A, Texaco Brasil S/A, Ale Distribuidora, American Lub, Wal Distribuidora, Atlantic Distribuidora." **leia-se:** "Esso Brasileiro do Petróleo S/A, Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, Petrobrás Distribuidora S/A, Real Distribuidora, Shell Brasil S/A, Texaco Brasil S/A, Ale Distribuidora, American Lub, Wal Distribuidora, Atlantic Distribuidora, Posto Pontalpetro Combustíveis."

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 02 de maio de 2005, na Seção 1, página 02, referente à Portaria nº 112, de 29 de abril de 2005, **onde se lê** "(...)" de abril de 2005(...)" **leia-se:** "(...)12 de abril de 2004(...)"

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 72, de 29 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2005, Seção 1, página 8, Anexo II, na quinta coluna, a contar da esquerda para direita, denominada "MOD", **onde se lê:** "30", **leia-se:** "50".

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 27 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a convocação da VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso das atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 126ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 13 14 e 15 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Convocar a VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando uma reflexão nacional com a sociedade e com o governo com o objetivo de reconhecer, valorizar e sobretudo, promover a ampliação da participação e do controle social e do apoio institucional, para consolidação do princípio da PRIORIDADE ABSOLUTA, preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente .

Art. 2º A VI Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á em Brasília no período de 12 a 15 de dezembro de 2005.

Art. 3º O evento terá como tema central: "Controle Social, Participação e Garantia de Direitos - Por uma Política para a Criança e o Adolescente".

Art. 4º Os Municípios deverão realizar suas Conferências até o dia 18 de julho de 2005.

Art. 5º Os Estados deverão realizar suas Conferências até o dia 17 de outubro de 2005.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Organizadora da Conferência com a seguinte composição:

1) Conselheiro Amarildo Baesso, representante da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH/PR;

2) Conselheira Beatriz Hobold, representante da Pastoral da Criança.

3) Conselheira Cristina de Fátima Guimarães, representante da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

4) Conselheira Margarida Munguba Cardoso, representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

5) Conselheira Maria das Graças Fonseca Cruz, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

6) Conselheira Maria Júlia Rosa Chaves Deptulski, representante do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua.

7) Conselheira Marta Marília Tonin, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

8) Conselheira Thereza de Lamare Franco Netto, representante do Ministério da Saúde .

Parágrafo Único - A Comissão Organizadora será coordenada pelos conselheiros Amarildo Baesso, representante da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente/SEDH/PR e Maria das Graças Fonseca Cruz, Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil-CNBB.

Art. 7º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos e ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) a adoção das providências necessárias ao cumprimento do objeto desta Resolução.

Art. 8º Revoga-se a Resolução nº 102, de 17 de março de 2005, republicada no DOU de 30 de março de 2005.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE FERNANDO DA SILVA
Presidente